TC 6.734/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Obras de readequação de área pública no Campo do Itatinga. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.057ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 27/9/2018, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do representante no curso do processado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Cidade Ademar que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** informe se as obras objeto do edital da Tomada de Preços 001/PR-AD/2018 foram licitadas via outro procedimento e que, também, observe os termos da Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Clayton Waldemar Salomão, em vista do Edital da Tomada de Preços 001/PR-AD/2018, lançado pela então Prefeitura Regional Cidade Ademar, atual Subprefeitura Cidade Ademar, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de readequação de área pública no Campo do Itatinga, localizado na Rua Juan Alfama, altura do 238 – Jardim Santa Terezinha – Pedreira.

O Representante contestou, em síntese: a) a ausência de Projeto Básico, documento imprescindível para a realização de obras, e b) exigências por ele consideradas abusivas relacionadas à obrigatoriedade de vistoria técnica, que restringiriam a competitividade. Acrescentou que impugnou administrativamente o Edital, mas não recebeu resposta no tempo e na forma adequados.

Registro, desde logo, que a peça protocolada nesta Casa possui conteúdo semelhante à Impugnação ao Edital por ele anteriormente apresentada no Órgão Licitante. Irresignado com a resposta que lhe fora oferecida, o Sr. Clayton houve por bem propor a presente Representação na tarde do dia seguinte e menos de 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da Licitação, objetivando a suspensão dos atos a ela relacionados.

Mesmo considerando que este Tribunal não é entidade ou órgão hierárquico superior para rever atos ou decisões de procedimentos da Administração Pública Municipal, a não ser quando eivados de ilegalidade flagrante, decorrente de ofensa aos princípios básicos que regem a atuação estatal, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, determinei *"in casu"* a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que alertou sobre a possível presença de ilegalidade a alcançar o Certame em foco, tendo em vista não ter localizado o Projeto Básico e por considerar restritivas as exigências relacionadas à obrigatoriedade de vistoria técnica constantes do Instrumento Convocatório.

Considerando a ponderação da AJCE e que a abertura do Certame já havia se realizado, incontinente, determinei em 15/08/2018 (DOC de 16/08/2018) que a Subprefeitura se abstivesse de praticar qualquer ato no âmbito da Tomada de Preços 001/PR-AD/2018 até que posterior liberação fosse autorizada por esta Casa, medida essa que foi referenda pelo E. Plenário em 22/08/2018.

Oficiada, a Subprefeitura prestou seus esclarecimentos e pleiteou a liberação do Certame. Em nova intervenção, a AJCE reiterou a procedência da Representação e ressaltou que os vícios verificados orientam para a nulidade da Tomada de Preços, tendo em conta que se trata de desobediência às

diretrizes fundamentais da Licitação Pública, ferindo seu caráter competitivo e tratamento isonômico que deve ser dispensado aos participantes.

De sua parte a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência da Representação em todos os pontos questionados.

Na sequência a Subprefeitura, diante dos pareceres dos Órgãos Técnicos dessa Casa, informou que a Tomada de Preços fora revogada, conforme fez publicar no DOC de 27/09/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando a revogação do Certame requereu que a Representação seja dada por prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

A Secretaria Geral, ante a revogação do Edital e a perda superveniente do objeto da Representação, considerou que ela sequer mereceria ser conhecida.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta. Com efeito, as razões do Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que a Peça foi apresentada, o que importa o seu conhecimento.

Diante do relatado e considerando a revogação do Certame em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 27/09/2018 dou por prejudicada a análise do mérito da Representação apresentada, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando que a Subprefeitura Cidade Ademar informe em 15 (quinze) dias se as obras objeto do presente foram licitadas via outro procedimento e que observe os termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas.